



Ofício-Circular n. 253/2011

Florianópolis, 13 de outubro de 2011.

Autenticação no verso de documentos. Art. 939 do CNGCJ. Conduta que deve ser evitada.

Senhores Juízes, Tabeliães de Notas e Escrivães de Paz,

O art. 939 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça (CNGCJ) estabelece o seguinte:

Sempre que possível, a autenticação será feita no anverso do documento.

A redação do referido artigo é clara ao prever que a autenticação deve ser realizada no anverso do documento. Todavia, é admitida no verso, de forma excepcional, apenas quando a cópia a ser autenticada não apresentar espaço suficiente para a aplicação da etiqueta autoadesiva, em cujo selo digital será impresso com as informações necessárias, de acordo com o Ofício-Circular n. 17/2011.

No entanto, a interpretação do referido artigo não está sendo efetuada de forma adequada, uma vez que é conduta habitual nos tabelionatos de notas e escriturarias de paz a adoção, como regra, da autenticação de documentos no verso.

Ocorre que a prática de referida conduta pode comprometer a própria validade do documento na medida em que é passível de gerar dúvidas quanto à sua autenticidade.

Ora, se a autenticação visa certificar determinada cópia como idêntica à original, tal conduta pode viabilizar falsificações e adulterações de tais documentos,



uma vez que é inegável que a autenticação de um documento no verso, que está em branco por apresentar seu conteúdo no anverso, estimula sua utilização para fins ilícitos.

Considerando que *da presunção de legitimidade e de veracidade decorrentes da fé pública do notário e do oficial de registro deflui a produção de efeitos como ato válido*<sup>1</sup>, a prática de tal conduta deve ser evitada por não gerar certeza, indiscutibilidade e estabilidade, características estas que são inerentes aos atos notariais e registrais.

Segundo Afonso Celso F. Rezende:

a 'fé pública' não abriga apenas o significado de representação exata e correta da realidade, de certeza ideológica, mas também de um sentido altamente jurídico, ou seja, fornece evidência e força probante atribuída pelo ordenamento, quanto à intervenção do oficial público em determinados atos ou documentos.<sup>2</sup>

Walter Ceneviva destaca:

presume a boa-fé daquele que efetuar negócio jurídico ou promover registro com base em atos notariais ou registrais praticados por delegados do Poder Público, dos quais cuida a lei. Fica, assim, estabelecida uma relação de causa e efeito entre a fé pública do ato dos delegados e a confiança que desperta nos que buscam seus serviços.<sup>3</sup>

Como o notário possui fé pública (art. 3º da Lei n. 8.935/1994)<sup>4</sup>, no intuito de cercar as relações jurídicas de certeza, os atos por ele praticados são, portanto, dotados de autenticidade. No entanto, se a autenticação for efetuada sem observância da regra prevista no art. 939 do CNCGJ, pode comprometer a validade do ato praticado, por não lhe conferir presunção de boa-fé acima ressaltada.

Assim, pelo fato de a autenticação no verso realizada nos moldes acima destacados não observar, rigorosamente, o disposto no art. 939 do CNCGJ, tal

<sup>1</sup> Lourival Gonçalves de. **Notários e Registradores: Lei n. 8.935, de 18.11.1994**, São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2009, p. 33.

<sup>2</sup> Afonso Celso F., **Tabelionato de Notas e o Notário Perfeito**, 4ª ed., Campinas: SP, Millennium Editora, 2006, p. 31.

<sup>3</sup> Walter, Ceneviva. **Leis dos Registros Públicos Comentada**. Ed. Saraiva, 19ª ed., 2009, p. 74.

<sup>4</sup> art. 3º. Notário, ou tabelião, e o oficial de registro, ou registrador, são profissionais do direito, dotados de fé pública, a quem é delegado o exercício da atividade notarial e de registro.



prática deve ser evitada nos tabelionatos de notas e escriturarias de paz.

Importante frisar, a propósito, que a Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, no intuito de dar maior segurança jurídica ao ato praticado, estabelece, no item 86 nas Normas de Serviços: Cartórios Extrajudiciais - Tomo II, como obrigatória a autenticação na face do documento que apresentar a reprodução do documento original, senão vejamos: *A aplicação do selo de autenticidade, em cópia autenticada, será feita, obrigatoriamente, na mesma face da reprodução. (Provimento 9/96).*

Embora o Código de Normas desta Corregedoria não tenha estabelecido que a autenticação fosse efetuada na mesma face da reprodução, prevê no art. 939, no intuito garantir segurança aos atos jurídicos, a autenticação do documento "sempre que possível" no anverso, admitindo, assim, de forma implícita, em hipóteses excepcionalíssimas, a autenticação no verso do documento.

Do mesmo modo, o Provimento n. 08/2011, que trata das normas administrativas do Selo Digital de Fiscalização, preceitua em seu art. 19, parágrafo único, que o verso dos documentos autenticados deverá ostentar, quando for o caso, o carimbo "em branco", senão veja-se:

Na autenticação de documento contendo várias páginas, a cada uma corresponderá um selo digital, começando pela primeira e avançando sem que haja interrupção (sequencial de frente para trás).  
Parágrafo único. No verso do documento autenticado será utilizado o carimbo "EM BRANCO" quando for o caso.

Malgrado a autenticação dos documentos acostados não tenha obedecido o disposto no art. 939 do CNCGJ, os atos praticados, a rigor, são válidos, não sendo possível atestar se eles ostentam indícios de fraude.

De qualquer sorte, prudente encaminhar aos juízes corregedores permanentes cópias dos documentos, no intuito de efetuarem levantamento da realidade nos serviços de notas e adoção de providências.

Por derradeiro, vale ressaltar que, com a implantação do Selo Digital de Fiscalização, haverá a necessária vinculação de um selo ao ato de autenticação,



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Corregedoria-Geral da Justiça**

fls. 26

cujas informações básicas, tais como, a serventia que praticou o ato, a data, o valor dos emolumentos, o tipo de selo empregado e a descrição do documento autenticado serão enviadas para os servidores do Tribunal de Justiça de Santa Catarina e poderão ser visualizadas no Portal de Consulta Pública, acessível por meio do código do selo empregado no ato no endereço <http://selo.tjsc.jus.br>, destinado à consulta da validade das informações do ato praticado no serviço notarial e de registro.

Diante do exposto, devem os tabeliães de notas e os escrivães de paz dar fiel cumprimento ao disposto no art. 939 do Código de Normas desta Corregedoria, utilizando todos os meios de autenticação na mesma face em que está localizada a reprodução do documento original.

Atenciosamente,

**Solon D'Eça Neves**  
Corregedor-Geral da Justiça



**Autos nº 0010858-13.2011.8.24.0600**

**Ação: Pedido de Providências**

**Requerente: Sérgio Galliza e outro**

**Requerido: 2o. TABELIONATO DE NOTAS E PROTESTOS DE TITULOS DA COMARCA DE JOAÇABA e outros**

Autenticação no verso de documentos. Art. 939 do CNGCJ. Conduta que deve ser evitada.

Excelentíssimo Senhor Corregedor,

Trata-se de expediente encaminhado pelo então **Diretor-Geral Administrativo, Sr. Sérgio Galliza**, no qual questiona a validade de autenticações efetuadas no verso de documentos apresentados em processos de nomeação de candidato a cargo público do Poder Judiciário catarinense.

**É o relatório necessário.**

O questionamento está fulcrado em torno da validade de autenticações efetuadas no verso de documentos.

O art. 939 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça (CNGCJ) estabelece o seguinte:

Sempre que possível, a autenticação será feita no anverso do documento.

A redação do referido artigo é clara ao prever que a autenticação deve ser realizada no anverso do documento. Todavia, é admitida no verso, de forma excepcional, apenas quando a cópia a ser autenticada não apresentar espaço suficiente para a aplicação da etiqueta autoadesiva, em cujo selo digital será impresso com as informações necessárias, de acordo com o Ofício-Circular n. 17/2011.



No entanto, a interpretação do referido artigo não está sendo efetuada de forma adequada, uma vez que é conduta habitual nos tabelionatos de notas e escriturarias de paz a adoção, como regra, da autenticação de documentos no verso.

Ocorre que a prática de referida conduta pode comprometer a própria validade do documento na medida em que é passível de gerar dúvidas quanto à sua autenticidade.

Ora, se a autenticação visa certificar determinada cópia como idêntica à original, tal conduta pode viabilizar falsificações e adulterações de tais documentos, uma vez que é inegável que a autenticação de um documento no verso, que está em branco por apresentar seu conteúdo no anverso, estimula sua utilização para fins ilícitos.

Considerando que *da presunção de legitimidade e de veracidade decorrentes da fé pública do notário e do oficial de registro deflui a produção de efeitos como ato válido*<sup>1</sup>, a prática de tal conduta deve ser evitada por não gerar certeza, indiscutibilidade e estabilidade, características estas que são inerentes aos atos notariais e registrais.

Segundo Afonso Celso F. Rezende:

a 'fé pública' não abriga apenas o significado de representação exata e correta da realidade, de certeza ideológica, mas também de um sentido altamente jurídico, ou seja, fornece evidência e força probante atribuída pelo ordenamento, quanto à intervenção do oficial público em determinados atos ou documentos.<sup>2</sup>

Walter Ceneviva destaca:

presume a boa-fé daquele que efetuar negócio jurídico ou promover registro com base em atos notariais ou registrais praticados por delegados do Poder Público, dos quais cuida a lei. Fica, assim, estabelecida uma relação de causa e efeito entre a fé pública do ato dos delegados e a confiança que desperta nos que buscam seus serviços.<sup>3</sup>

<sup>1</sup> Lourival Gonçalves de. **Notários e Registradores: Lei n. 8.935, de 18.11.1994**, São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2009, p. 33.

<sup>2</sup> Afonso Celso F., **Tabelionato de Notas e o Notário Perfeito.**, 4ª ed., Campinas: SP, Millennium Editora, 2006, p. 31.

<sup>3</sup> Walter, Ceneviva. **Leis dos Registros Públicos Comentada**. Ed. Saraiva, 19ª ed., 2009, p. 74.



Como o notário possui fé pública (art. 3º da Lei n. 8.935/1994)<sup>4</sup>, no intuito de cercar as relações jurídicas de certeza, os atos por ele praticados são, portanto, dotados de autenticidade. No entanto, se a autenticação for efetuada sem observância da regra prevista no art. 939 do CNCGJ, pode comprometer a validade do ato praticado, por não lhe conferir presunção de boa-fé acima ressaltada.

Assim, pelo fato de a autenticação no verso realizada nos moldes acima destacados não observar, rigorosamente, o disposto no art. 939 do CNCGJ, tal prática deve ser evitada nos tabelionatos de notas e escriturarias de paz.

Importante frisar, a propósito, que a Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, no intuito de dar maior segurança jurídica ao ato praticado, estabelece, no item 86 nas Normas de Serviços: Cartórios Extrajudiciais - Tomo II, como obrigatória a autenticação na face do documento que apresentar a reprodução do documento original, senão vejamos: *A aplicação do selo de autenticidade, em cópia autenticada, será feita, obrigatoriamente, na mesma face da reprodução.* (Provimento 9/96)

Embora o Código de Normas desta Corregedoria não tenha estabelecido que a autenticação fosse efetuada na mesma face da reprodução, prevê no art. 939, no intuito garantir segurança aos atos jurídicos, a autenticação do documento "sempre que possível" no anverso, admitindo, assim, de forma implícita, em hipóteses excepcionalíssimas, a autenticação no verso do documento.

Do mesmo modo, o Provimento n. 08/2011, que trata das normas administrativas do Selo Digital de Fiscalização, preceitua em seu art. 19, parágrafo único, que o verso dos documentos autenticados deverá ostentar, quando for o caso, o carimbo "em branco", senão veja-se:

Na autenticação de documento contendo várias páginas, a cada uma corresponderá um selo digital, começando pela primeira e avançando sem que haja interrupção (sequencial de frente para trás).  
Parágrafo único. No verso do documento autenticado será utilizado o carimbo "EM BRANCO" quando for o caso.

<sup>4</sup> art. 3º. Notário, ou tabelião, e o oficial de registro, ou registrador, são profissionais do direito, dotados de fé pública, a quem é delegado o exercício da atividade notarial e de registro.



Malgrado a autenticação dos documentos acostados não tenha obedecido o disposto no art. 939 do CNCGJ, os atos praticados, a rigor, são válidos, não sendo possível atestar se eles ostentam indícios de fraude.

De qualquer sorte, prudente encaminhar aos juízes corregedores permanentes cópias dos documentos, no intuito de efetuarem levantamento da realidade nos serviços de notas e adoção de providências.

Por derradeiro, vale ressaltar que, com a implantação do Selo Digital de Fiscalização, haverá a necessária vinculação de um selo ao ato de autenticação. As informações básicas, tais como a serventia que praticou o ato, a data, o valor dos emolumentos, o tipo de selo empregado e a descrição do documento autenticado serão enviadas para os servidores do Tribunal de Justiça de Santa Catarina e poderão ser visualizadas no Portal de Consulta Pública, acessível por meio do código do selo empregado no ato, no endereço <http://selo.tjsc.jus.br>, destinado à consulta da validade das informações do ato praticado no serviço notarial e de registro.

Diante do exposto, *opina-se* pela ciência à diretoria requerente e edição de ofício-circular aos juízes diretores de foro e dos registros públicos, tabeliães de notas e escrivães de paz.

Outrossim, *opina-se* pela remessa de cópia da decisão e do respectivo documento aos Juízes Diretores de Foro das comarcas de Joaçaba (p. 3/6), Tangará (p. 7/10) e Gaspar (p. 11/14), para apuração de outras ocorrências e adoção de providências, procedendo-se, na sequência, ao arquivamento dos autos, com as anotações de estilo.

À consideração de Vossa Excelência.

Florianópolis (SC), 13 de outubro de 2011.

**Antônio Zoldan da Veiga**  
**Juiz-Corregedor**



**Autos nº 0010858-13.2011.8.24.0600**

**Ação: Pedido de Providências**

**Requerente:** Sérgio Galliza e outro

**Requerido:** 2o. TABELIONATO DE NOTAS E PROTESTOS DE TITULOS DA COMARCA DE JOAÇABA e outros

### **DECISÃO**

1. Acolho os fundamentos e a conclusão do parecer do Juiz-Corregedor Antônio Zoldan da Veiga (fls. 18-21).

2. Devolvam-se os autos à Diretoria requerente.

3. Expeça-se ofício-circular aos Juizes Diretores de Foro e dos registros públicos, tabeliães de notas e escrivães de paz.

4. Remeta-se cópia do parecer retro e desta decisão, bem como dos documentos de fls. 03-06 ao Juiz Diretor do Foro da comarca de Joaçaba, dos documentos de fls. 07-10 ao Juiz Diretor do foro da comarca de Tangará e dos documentos de fls. 11-14 ao Juiz Diretor do foro da comarca de Gaspar para apuração e adoção de providências.

5. Cumpridos os itens precedentes, arquivem-se.

Florianópolis (SC), 24 de outubro de 2011.

Desembargador **Solon d'Eça Neves**

Corregedor-Geral da Justiça